

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2021.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS - PA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Coordenadoria de Licitações

Morro dos Ventos s/nº – Bairro Beira Rio II

Parauapebas/PA

CEP: 68.515-000

E-mail: licitacao@parauapebas.pa.gov.br



ATT: Sr.ª FABIANA DE SOUZA NASCIMENTO – PRESIDENTE DA CPL

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2019-01 SEPLAN

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

Senhora Presidente,

TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA, sediada no SIA Trecho 08, Lote 50/60, Zona Industrial (Guará), CEP: 71205-080, Brasília-DF, inscrita no CNPJ Nº 26.994.285/0001-17, Inscrição Estadual nº 07.310.862/001-30, participando do processo licitatório em referência, com fulcro no art. 109 e ss. da Lei nº 8.666/1993 e as condições estabelecidas neste respectivo Edital, especificamente Item 13.1 e ss., vem, por seu representante legal abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão que declarou sua *inabilitação* da Concorrência nº 3/2019-01 SEPLAN, conforme Ata de Realização datada de 22/02/2021, pelas razões que passa a demonstrar:



I - TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Item 13.1 do referido Edital, em consonância com a Lei nº 8.666/93, a licitante em até o quinto dia útil seguinte da lavratura da ata, para interpor seu Recurso. Uma vez que esta ocorreu no dia 23 de fevereiro de 2021, o prazo terminal se dá no dia 02 de março de 2021, portanto, tempestivo o presente recurso.

II - FATOS

O Município de Parauapebas-PA realizou sessão pública de licitação sob a modalidade **CONCORRÊNCIA**, tipo **TÉCNICA e PREÇO**, para **contratação de serviços de engenharia, atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e da Planta Genérica de Valores, Implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aerolevanteamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.**

Não obstante o reconhecimento por parte desta licitante de que o Município segue as normas jurídicas e legislação em vigor, há de se registrar o equívoco na decisão por essa respeitada Comissão, resultando na inabilitação da TOPOCART.

Realizada em **25/01/2021** a sessão de apresentação de *propostas (técnica e preço)* para o certame em referência, a ora recorrente foi declarada ***inabilitada*** em **22/02/2021** por não atender "*ao item 8.1.3.1.2, uma vez que **não cumpriu o prazo estipulado da garantia da proposta***".

Nesse sentido, o referido item editalício estabeleceu que a *apólice de seguro garantia* a ser apresentada deveria conter "*prazo de validade de no mínimo **60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta***".

Permissa vênia, a r. decisão merece reforma seja por conter – como se verá logo abaixo! – inequívoco ***excesso de formalismo***, seja por ***restringir a***

competitividade do certame em questão, já que **apenas um licitante permanece habilitado** na atual quadra, em manifesto prejuízo para a Administração Pública. Senão vejamos.

III – ARGUMENTAÇÃO

É princípio largamente aceito na doutrina e na jurisprudência que **matéria de licitações, o excesso de formalismo deve ser evitado**, mormente quando este implica em evidente **restrição de competitividade** do certame, comprometendo a **escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** para a Administração Pública.

A esse respeito, MARÇAL JUSTEN FILHO é contundente ao asseverar que “**o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis**”¹.

Podem-se trazer à baila diversos autores, acórdãos dos mais distintos órgãos, todos evidenciando e demonstrando que os Princípios (constitucionais, primários, secundários, etc.) devem ser sempre observados, a partir de uma perspectiva de *bom senso*, ainda mais em se tratando de um processo licitatório, onde a *razoabilidade* deve imperar, suprimindo-se exigências *inúteis, descabidas* ou manifestamente *excessivas*.

A propósito, vale destacar, no que interessa, a ementa do seguinte julgado do c. STJ, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. (...) LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. **RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE.** INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

(...)

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, **porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal** perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, **não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente**, devido à quantidade de

¹ *In*: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 442 – grifamos.



documentação a ser fornecida na fase de habilitação.
(...)

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a **necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame**, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido².

Como bem disse a eminente e saudosa Min. DENISE ARRUDA, do c. STJ, ***“rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa”³.***

Efetivamente, no caso de **prazos de garantias**, a esmagadora maioria dos processos licitatórios em todo o país exige **garantia válida no mesmo prazo da proposta**. Trata-se de decorrência lógica: proposta e respectiva garantia com idênticos prazos de validade!

De forma *excessivamente rigorosa*, data vênia, o edital em questão exigiu, para a respectiva garantia, ***“prazo de validade de no mínimo 60 (sessenta) dias além do prazo final de validade da proposta”*** medida que, a toda evidência, não apresenta qualquer utilidade prática uma vez que **vencida a proposta, nenhuma razão útil existe para manter válida a respectiva garantia**.

Para se exigir uma garantia válida por 120 (cento e vinte) dias, deveria exigir também que a proposta fosse válida por 120 (cento e vinte) dias, caso contrário, a proposta vencendo antes conforme consta nesse certame, a licitante não tem obrigação de renová-la e assim estaria liberada das respectivas obrigações.

Ou seja, é de costume as Comissões de Licitações assim procederem: no ato de vencimento da proposta, entra-se em contato com o licitante para renová-la e, por conseguinte, a própria garantia a ela vinculada. Procedimento inclusive previsto neste instrumento convocatório, item 9.1.1.1.

² STJ, REsp. n. 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/10/2010 – grifamos.

³ STJ, REsp. n. 797.170/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07/11/2006 – grifamos.

“9.1.1.1 - A proposta de preços deverá ter prazo de validade de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da abertura dos envelopes.

9.1.1.1.1 - Se, por motivo de força maior, a adjudicação não puder ocorrer dentro do período de validade das propostas, ou seja, 60 (sessenta) dias, e caso persista o interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS, **poderá ser solicitada prorrogação geral da validade referida a todas as licitantes, por igual prazo, no mínimo. Grifo nosso!**

9.1.1.1.2 - Decorridos 60 (sessenta) dias da data prevista para o recebimento e abertura dos envelopes sem a solicitação de prorrogação de prazos ou a convocação para celebração do contrato, respectivamente, **ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos.” Grifo nosso!**

No presente caso, a ora suplicante apresentou uma **garantia válida por 90 dias**, isto é, 30 dias além da validade da proposta! Ressalte-se que, desavisadamente, não apresentou *garantia* de 60 dias *além* da proposta por singelo equívoco, exatamente por tal exigência não ser costumeira!

Neste cenário, inabilitar a suplicante simplesmente porque o prazo de validade da garantia foi de apenas 30 dias além da proposta (ao invés de 60 dias!) – restringindo, portanto, a *competitividade* do certame em questão e a possibilidade de obtenção de *proposta mais vantajosa* para essa d. Administração Municipal! – constitui, *concessa vênia*, **ato de inegável e excessivo rigor formal**, já que nenhuma utilidade teria, nenhuma diferença faz, a apresentação de uma garantia com validade superior à validade da própria proposta!

A esse respeito, vale destacar a ementa do seguinte julgado do eg. TJDF, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE FORMA DÚPLICE.** AFASTAMENTO. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sabe-se que as entidades do sistema S sujeitam-se apenas ao controle finalístico exercido pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido, infere-se que a Corte de Contas da União tem jurisprudência assentada no sentido de que os serviços sociais autônomos, por não integrarem, em sentido estrito, a Administração Pública, não se sujeitam aos ditames da Lei de Licitações, mas sim aos princípios gerais que regem a matéria, devendo contemplá-los em seus pagamentos próprios (Decisões n. 907/1997, Plenário e 461/1998, Plenário).

2. Lado outro, sabe-se que **o escopo do procedimento licitatório e o de obter a proposta mais vantajosa para o ente licitante.**
3. A par do conteúdo normativo dos princípios do procedimento licitatório, **não se mostra irregular a realização de juízo de ponderação** a fim de evitar prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório.
4. Assim, **havendo exigência de apresentação de documento de forma dúplice, se o licitante que apresentou a melhor proposta deixa de apresentar o documento em uma das formas, a dispensa de tal exigência por parte da Comissão não traz prejuízo a higidez do certame, mas ao contrário, configura flexibilização que objetiva a obtenção da melhor proposta, objetivo último da licitação.**
5. Apelo conhecido e desprovido⁴.

Indaga-se: qual seria o **prejuízo** para essa d. Administração Municipal e para o certame em si em admitir-se uma *garantia* de 30 dias além da proposta (ao invés de 60 dias!)? Absolutamente, **nenhum!**

Vale lembrar que **a emissão de uma garantia com prazo maior impõe maiores custos**, podendo inclusive afastar o interesse de potenciais licitantes ou impactar diretamente a proposta de preços.

Nesse quadro, não apresentando *utilidade* alguma no presente caso, como demonstrado, exigir-se uma garantia da proposta com prazo muito maior do que a proposta, estar-se-ia configurada uma situação em que essa d. Municipalidade estaria **imputando custos desnecessários à suplicante**, o que é amplamente vedado pela firme jurisprudência sobre o assunto, *verbis*:

- Súmula TCU 272:
No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.
- Acórdão nº 1812/2019 - Plenário TCU:
Diante do exposto, a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara,

⁴ TJDF, APC n. 2013.01.1.024180-6/DF, Rel. Des. Costa Carvalho, DJ de 14/10/2015 – grifamos.

126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça).

- Acórdão 339/2019-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES:
*A exigência de que a licitante utilize ferramenta de robotização durante a realização de prova de conceito em processo de contratação de fábrica de software é impertinente à prestação do objeto pretendido, além de **implicar à licitante despesa desnecessária** e anterior à celebração do contrato, **infringindo o princípio constitucional da isonomia, o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.***
- Acórdão 526/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER:
***É vedada a inclusão de exigências** de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para **cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários** anteriormente à celebração do contrato, como a exigência que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços.*
- Acórdão 237/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER:
***Não é cabível exigir** ou incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as **empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias** e anteriores à própria celebração do contrato ou **frustrem o caráter competitivo do certame**, como a exigência de profissionais certificados com a comprovação de vínculo empregatício prévio.*
- Acórdão 4614/2008-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO:
***É ilegal qualquer exigência** ou procedimento que **implique aos licitantes a realização de despesas anteriores** à contratação.*

Por outro lado, nunca é demais também lembrar que a **garantia da proposta** integra a fase de *habilitação*, especificamente no tocante à documentação para **a qualificação econômico-financeira** do licitante e possui a finalidade, apenas e tão-somente, de resguardar as fases da licitação que sucedem o julgamento da habilitação (arts. 27, inc. III, 31, inc. III, da Lei n. 8.666/93).

Ou seja, ao que se vê, essa d. Comissão de Licitação, *data máxima vênia*, se mostrou muito *rigorosa e formalista*, olvidando-se do objetivo maior em qualquer processo licitatório que é a preservação da competitividade visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No presente caso, tendo apresentado garantia válida (ainda que inferior ao prazo de 60 dias *além* da proposta no edital!), é inegável que **a suplicante demonstrou sua qualificação econômico-financeira para participar do certame**, atendendo, portanto, ao *objetivo maior* da exigência da garantia da proposta!

De mais a mais, é de bom alvitre lembrar também que, dada a sua finalidade, **a garantia da proposta somente é acionada se o respectivo licitante retirar sua proposta ou desistir de sua proposta**. Partindo de tal premissa, a r. decisão da comissão estaria agindo contra a própria finalidade da garantia, se adiantando e **excluindo o licitante que está com a garantia válida até dia 25/04**.

Ou seja, se o processo licitatório em questão se encerrar antes do dia 25/04 (o que é absolutamente factível!), a garantia da proposta apresentada pela suplicante terá cumprido integralmente seu papel – legitimando a participação da suplicante no certame! –, vindo esta a ser substituída pela garantia contratual que o vencedor deve ofertar no momento da assinatura do contrato.

IV – DO PEDIDO

À vista do exposto, confia a suplicante que essa d. Comissão de Licitação irá reconsiderar a r. decisão que a inabilitou do certame, flexibilizando a exigência contida no item 8.1.3.1.2 do edital – como autoriza a firme jurisprudência sobre o assunto, arrimada na melhor doutrina! – para admitir como válida a garantia por ela apresentada!

Se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a suplicante seja o presente recurso submetido à autoridade imediatamente superior, que certamente lhe dará provimento, a teor de toda a fundamentação acima aduzida.

Nestes Termos, respeitosamente,

Pede e espera JUSTIÇA!

TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

CNPJ nº 26.994.285/0001-17

CLAUDIO MARCIO Assinado de forma digital
QUEIROZ:4239740 QUEIROZ:42397405687
5687 Dados: 2021.02.26 18:19:33
-03'00'

**CLÁUDIO MARCIO QUEIROZ
REPRESENTANTE LEGAL
CREA 37.435-D/MG**

AC OAB
G3

Signatário digital: AC OAB G3
DN: CN=MARCO ANTONIO DE
ARAÚJO CAPPARELLI,
OU=ADVOGADO,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=
29418423000108, OU=AC
OAB, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 2021.02.26
18:36:07 -03:00

**MARCO ANTONIO CAPPARELLI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RJ 78.466**

AC SOLUTI
Multipla v5

Signatário digital: AC SOLUTI Multipla v5
DN: CN=CÉSAR AUGUSTO NOGUEIRA DOS
SANTOS:02006662155, OU=Certificado PF A1,
OU=Presencial, OU=20781710000103, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data: 2021.02.26
18:40:48 -03:00

**CÉSAR AUGUSTO N. SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF 020.066.621-55**